



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001497/94-81
Recurso nº : 13.078
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MARIA TEREZA FIÚZA DE ARAÚJO PINTO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.060

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade. Imprescindível que, a fiscalização comprove os sinais exteriores de riqueza e compare-os com os depósitos bancários e que esta modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6º § 6º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TEREZA FIÚZA DE ARAÚJO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81
Acórdão nº. : 102-43.060
Recurso nº. : 13.078
Recorrente : MARIA TEREZA FIÚZA DE ARAÚJO PINTO

RELATÓRIO

MARIA TEREZA FIÚZA DE ARAÚJO PINTO, CPF nº 339.753.964-15, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife, que manteve o crédito tributário de fls. 14, recorre a este Conselho visando reforma da decisão.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte supracitada, onde apurou-se o seguinte crédito tributário, referente a IRPF dos anos-base de 1990 a 1992:

1) Imposto	22.783,93 UFIR
2) Juros de Mora	31.395,82 UFIR
3) Multa proporcional (passível de redução)	<u>19.880,70 UFIR</u>
<i>Total:</i>	74.060,45 UFIR

A descrição dos fatos e o embasamento legal encontram-se às fls. 15 a 26.

Em sua impugnação de fls. 168 a 170, a contribuinte alega que a autoridade fiscal feriu a legislação ao apurar o imposto com base apenas em depósitos bancários e não em gastos, como o art. 6º da lei 8021/90 determina. Diz que não há sinais exteriores de riqueza, muito menos de ostentação. Quanto à exigência da comprovação da origem dos depósitos, argumenta:

No caso em os bancários, argumenta que o Decreto 85.450/80 não obriga a guarda de tais documentos. Pede o cancelamento da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

A autoridade monocrática considerou a ação fiscal procedente, argumentando, em resumo, o que se segue:

- o lançamento não se concretizou tomando-se por base apenas os depósitos bancários, como alega a contribuinte; o § 5º do art. 6º, da lei 8.021/90, dá base legal para o arbitramento;
- o lançamento não foi constituído partindo-se de uma presunção comum e, sim, de uma presunção legal condicional, que prescinde de comprovação por sua parte;
- quanto ao não abatimento dos depósitos dos saques realizados e pagamentos de juros, diz que não existe previsão legal para isso;
- quanto à alegação de que a contribuinte não estaria obrigada a guardar os documentos que lhe foram requeridos, tendo em vista o RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, diz que a impugnante está equivocada, pois é dever dos contribuintes apresentas as informações necessárias à fiscalização do imposto, como determina os artigos 587 a 679 do mesmo regulamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresenta a este Conselho o recurso de folhas 221 a 224.

Alega que o § 5º do art. 6º, da Lei 8.021/90, não pode ser utilizado separadamente do § 3º do mesmo artigo e Lei, que foi omitido tanto na ação fiscal quanto na decisão de 1ª instância. Alega que o § 1º do texto citado restringe o arbitramento aos gastos realizados, servindo de freio para os impulsos da autoridade fiscal. Cita decisão do TRF/SP favorável à não tributação exclusivamente sobre depósitos bancários. Cita ainda o artigo 9º da Lei 8.846/94,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

para ratificar seus argumentos. Por fim, pede o cancelamento da exigência, com a reforma da decisão de 1ª Instância.

A PFN, em suas contra-razões, pede a manutenção da exigência, uma vez que o recorrente não apresentou matéria nova, seja do ponto de vista jurídico ou do ponto de vista fático.10480.001497/94-815.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

O depósito bancário embora possa demonstrar movimentação de riqueza em nome da contribuinte, não pode ser aceito por si só como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e nem como acréscimo patrimonial pois como já demonstramos deveria medir o patrimônio em dois momentos distintos no início e no final de cada período, anual até 1988 e mensal daí em diante. É consabido que nem tudo que se passa pela conta corrente da pessoa é renda, existem casos de troca de cheques, recebimento de valores pertencentes a terceiros em função da profissão, como a de advogado, valores de amigos para aquisição de bens mormente nos casos de viagens ao exterior, etc.

Passemos então a analisar a legislação utilizada para a exigência do tributo. A capitulação legal adotada está centrada no artigo. 6o., par. 5o., da Lei 8021/90 e art. 1o. a 3o. e par. 8o. da Lei 7713/88 e art. 1o. a 4o. da Lei 8134/90.

Toda capitulação legal se prende ao conceito de "sinais exteriores de riqueza", já tratado jurisprudencialmente e que tem contorno claro no próprio art. 6o. da Lei 8021/90.

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensalização dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

A transcrição integral do artigo deveu-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamentos, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamentos, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do “caput” do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Infeliz a designação da situação, feita pela fiscalização, ao denominá-la de “acréscimo patrimonial a descoberto”. Mesmo diante de tal impropriedade, estarei tratando-a nos contornos da capitulação legal. Independentemente de não ter sido provado em qualquer momento ter existido acréscimo patrimonial, o que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinado momento, que não foi produzido em qualquer fase do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que, o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que não acresceram o patrimônio mas subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente: "Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza." (destaquei).

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão nº 102-29.883:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)."

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: "Restando improvado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte."

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001497/94-81

Acórdão nº : 102-43.060

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

“Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º. da Lei nº. 4.729/65 como o artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente , nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN.

Apenas para argumentar, façamos uma correlação entre o artigo 6º da Lei nº 8.021 e o artigo 39, inciso V do RIR/80.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001497/94-81

Acórdão nº. : 102-43.060

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza da contribuinte, pela autoridade lançadora visto não ter sido comprovado qualquer gasto incompatível com sua renda disponível. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 211, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida, com base nos depósitos bancários e com base nas aplicações. No primeiro caso, avalia-se a renda omitida, comparando-se a renda declarada e os gastos efetuados pelo autuado, mas nos demais casos, não. Presume-se, nestes casos que os depósitos e aplicações constituem os rendimentos omitidos". O parágrafo 1o., do artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte" e o § 6º exige a comparação entre o excesso de gasto em relação à renda disponível e a soma dos depósitos bancários não justificados para que se opte pela menor base de cálculo.

Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda.



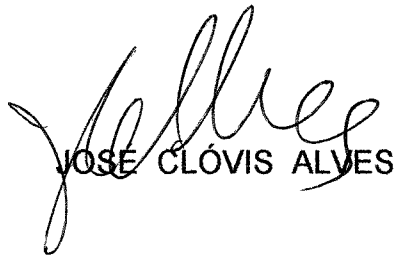
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001497/94-81

Acórdão nº : 102-43.060

Assim, diante do que consta do processo, conheço o recurso por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES